SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010114-10.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**Requerente: **Maria Aparecida Gonçalves Mergulhão**Requerido: **José Guilherme Patracão e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Vara Cível de São Carlos
Processo nº 1010114-10.2015

VISTOS

MARIA APARECIDA GONÇALVES MERGULHÃO ajuizou AÇÃO de REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO em face de JOSÉ GUILHERME PATRACÃO, CRISTIANE DANIELE PATRACÃO e LEONARDO PATRACÃO, todos devidamente qualificados.

Em 22/10/2009 a autora doou aos requeridos o imóvel (apartamento) situado nesta cidade de São Carlos/SP matriculado sob o nº 63.622 no CRI local, com reserva de usufruto vitalício para si. Devido a seu precário estado de saúde e situação financeira entendeu necessária a revogação da doação, sendo que os requeridos já afirmaram não se opor. Requereu a procedência da ação. A inicial veio instruída por documentos às fls. 09/47.

À fls. 55 José Guilherme foi citado por hora certa e não apresentou defesa. O curador a ele nomeado contestou por negativa geral.

A fls. 57/59 Leonardo e Cristiane, menores, foram citados na pessoa da representante legal Maria Aparecida de Oliveira Patracão e não apresentaram defesa.

À fls. 85/88 segue o parecer do MP alegando que nos autos não estão configuradas as hipóteses de invalidação e/ou revogação da doação, requerendo a improcedência da ação.

É o relatório.

Decido no estado por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabeleceu a controvérsia.

A doação pode ser desfeita através de revogação e desde que configuradas a ingratidão do donatário ou inexecução do encargo (CC, art. 555). A redação que era prevista no artigo 1181 do CC/16 (desfazimento pelos "modos comuns") não foi reproduzida pelo Legislador.

No caso, estamos diante de um ato perfeito acabado, a autora é capaz e os donatários se encontravam devidamente representados na celebração do instrumento. O objeto é lícito, possível e determinado, bem como foi obedecida a forma prescrita em lei (escritura pública, conforme artigo 108 do Código Civil).

A autora não possui herdeiros necessários e, dessa forma, podia dispor livremente sobre seus bens. Não se aplica, portanto, o disposto no

artigo 549 do Código Civil.

Isso tudo veio bem consignado no parecer do Ministério Público.

Como acentuava CAIO MÁRIO, "caráter fundamental da doação é a irrevogabilidade. Sem dúvida sua propinquidade ontológica ao testamento é notória. Mas se por outros pontos não se diversificassem, a irrevogabilidade como consequência imediata da sua natureza contratual os extremaria sensivelmente. No direito francês este aspecto é hoje traduzido na velha parêmia donner et retenir ne vaut pas, que outros sistemas tomam de empréstimo para significa-lo. A lei, admite, em caráter excepcional, que o doador revogue a doação, mas por obra da Justiça, e não por ato unilateral de vontade" ("Instituições de Direito Civil", 7ª Ed., vol. III, Forense, 1984, pg. 177). E adiante: "E não é possível (ao doador) fazê-lo ex propria auctoritate, senão pela via judicial" (pag. 181)

"A formalidade do contrato deriva da intenção manifestada pelos legisladores, em várias épocas, em dificultar ou inibir a utilização indevida do instituto. Essa formalidade contribuiria para dissuasão dos impulsos e temeridades. Independentemente das razões históricas, a formalidade contratual, seja por escritura pública, seja por instrumento particular, resulta na prática em permitir maior reflexão a quem deseja doar, em virtude do tempo que demanda para sua lavratura, impedindo que a doação possa dar-se em momento instantâneo. Esse tempo, por menor que seja, permitiria o arrefecimento do entusiasmo (cooling off period), prevalecendo a razão em detrimento da emoção, tornando mais consciente o ânimo de doar". (Paulo Luiz Netto Lobo. Comentários ao Código Civil. Parte Especial. Das várias espécies de contratos. Da Compra e Venda. Da Troca ou Permuta; Do contrato Estimatório; Da Doação (arts. 481 a 564). Antonio Junqueira de Azevedo (coord.) São Paulo; Saraiva,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2003, v. 6, p. 299).

É certo ainda que o artigo 548 do Código Civil considera nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, <u>ou renda suficiente para a</u> subsistência do doador.

Ocorre que agindo como agiu, a autora de certo modo reservou renda para assegurar a sua sobrevivência, já que pode obter numerário com a locação do bem (reservou para sí o usufruto vitalício).

Nessa linha de pensamento e agregando o que mais foi consignado na fala da Promotoria só nos resta JULGAR IMPROCEDENTE O RECLAMO.

Ante a sucumbência, fica a autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 880,00. No entanto, deverá ser observado o disposto no artigo 98 do NCPC.

P. R. I.

São Carlos, 06 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA